



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001192-66.2009.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SANDRA MARA ALMEIDA SALLES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001192-66.2009.8.26.0223 (2)

Apelante: Sandra Mara Almeida Salles

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Guarujá – 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Gladis Naira Cuvero

Voto nº 3698

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE IN ITINERE – DISACUSIA – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR SOBRE NOVA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL – AFASTAMENTO – AUSÊNCIA DA AUTORA À PERÍCIA – PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL – MÉRITO – LAUDO PERICIAL PREVIAMENTE EXISTENTE CONCLUSIVO: AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. A recorrente alega ter incapacidade laboral por disacusia ocasionada por acidente de percurso.

II. Questões em discussão:

- [1] Desnecessidade de realização da prova pericial;
- [2] Se, com base nas provas dos autos, a apelante tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- As preliminares de desnecessidade de realização da prova pericial foram rejeitadas, por se confundirem com o próprio mérito e assim serão examinadas.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a prévia perícia médica existente nos autos demonstrou a inexistência de nexo causal (ou concausal) da patologia da recorrente com o acidente relacionado às atividades laborativas.

IV. Dispositivo.

- **Preliminares rejeitadas e recurso da autora improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pela autora, que, em resumo, alega ter sofrido acidente *in itinere*, resultando sequela permanente em membro superior esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

O V. Acórdão da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 0001192-66.2009.8.26.0223), na data de 18.09.2018, por votação unânime, decretou a nulidade da r. sentença, com determinação do retorno dos autos à Vara de origem, para a reabertura da instrução processual e o prosseguimento regular do feito (fls. 368/374), tendo o V. Acórdão transitado em julgado (certidão: fls. 377).

Após regular instrução o pedido foi julgado improcedente pela r. sentença, com revogação da liminar concedida (fls. 553/557).

Inconformada, apela a autora (fls. 560/571) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de que: a determinação de nova perícia ignorou a suficiência dos laudos já presentes nos autos; a decisão conflita com o artigo 473 do Código de Processo Civil, ao impor uma nova prova sem justificativa plausível, sobrecarregando a apelante; viabilidade e possibilidade de união dos laudos por serem complementares, para fornecerem uma análise abrangente e precisa do estado de saúde da apelante, pois cada laudo foi elaborado por peritos qualificados, oferecendo uma perspectiva única e detalhada sobre diferentes aspectos da condição médica, viabilizando obter uma visão mais completa e integrada, que considera múltiplos fatores e variáveis; comprovação do nexo causal e da incapacidade laborativa por meio de documentos médicos anexados aos autos, sobre a existência de sequelas decorrentes do acidente; as provas demonstram incapacidade definitiva para o trabalho, com sequelas irreversíveis que comprometem a dignidade e a subsistência da apelante; observação e aplicação dos princípios da proteção ao segurado, da dignidade da pessoa humana e da proteção social do trabalhador.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 288).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao

julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser ressaltado que as preliminares arguidas, de que: a determinação de nova perícia ignorou a suficiência dos laudos já presentes nos autos; a decisão conflita com o artigo 473 do Código de Processo Civil, ao impor uma nova prova sem justificativa plausível, sobrecarregando a apelante; viabilidade e possibilidade de união dos laudos por serem complementares, para fornecerem uma análise abrangente e precisa do estado de saúde da apelante, pois cada laudo foi elaborado por peritos qualificados, oferecendo uma perspectiva única e detalhada sobre diferentes aspectos da condição médica, viabilizando obter uma visão mais completa e integrada, que considera múltiplos fatores e variáveis (*sic* fls. 563/568), se confundem com o próprio mérito e, nesses termos, serão examinadas. O Colendo Superior Tribunal de Justiça respalda tal entendimento: “*As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas.*” (REsp nº 1.359.501/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, v.u., j. 18.02.2016, *DJe* 23.02.2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.945.660/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, v.u., j. 04.10.2022, *DJe* 10.10.2022, *RSTJ* 267/195; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 135.791/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, v.u., j. 22.06.1998, *DJ* 14.09.1998, pág. 12.

Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

O recurso da autora não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente *in itinere*, ocorrido em 03.03.2000, tendo a autora sofrido lesão (surdez progressiva), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

O V. Acórdão de fls. 368/374 determinou a realização de novo exame pericial na autora, tendo transitado em julgado (certidão: fls. 377).

Não obstante, observe-se que cabe ao Magistrado verificar e decidir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a fim de

formar seu livre convencimento (artigo 370, do Código de Processo Civil), e, no caso em tela, por se tratar de matéria exclusivamente de fato, mostrou-se necessária a dilação probatória.

E, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento.*” (AREsp nº 2.838.689/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 17.03.2025, DJEN 21.03.2025). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp nº 2.176.287/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, v.u., j. 24.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.503.989/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, v.u., j. 24.02.2025, DJEN 27.02.2025.

Na r. sentença foi observado: “*Acórdão as fls. 364/377 anulando a sentença para que seja realizada nova prova pericial (ortopédica, neurológica e otorrinolaringológica). Determinada a realização de perícia (fls. 378). Foi informado que a autora não compareceu a perícia (fls. 390). Laudo pericial otorrinolaringológico juntado as fls. 396/412. Conclusão fls. 410. A parte autora impugnou o laudo (fls. 419/422). Certidão da Serventia determinando o desentranhamento da apelação equivocadamente juntada pelo INSS e a abertura de vista para manifestação quanto ao laudo e determinação de esclarecimentos pelo perito (fls. 462). Esclarecimentos fls. 472. Decisão de fls. 474 determinando nova perícia referente ao aparelho locomotor. Certidão do Setor de Perícias informando que a autora não compareceu (fls. 539). Determinado o esclarecimento e a comprovação da ausência à perícia médica (fls. 540). Diante da inércia da parte autora foi declarada preclusa a prova e encerrada a instrução (fls. 546).*” (fls. 554).

Nesse contexto, não ocorreu a realização da perícia médica determinada em 1º Grau (fls. 378 e 390), ante o não comparecimento injustificado da segurada.

Considerando que, nas ações acidentárias, a perícia técnica oficial é fundamental para o justo desfecho da causa, e, se por culpa da parte interessada, que não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a realização da mesma não se concretizou, o julgamento

deverá ser feito conforme o conjunto probatório dos autos, situação em que é forçoso reconhecer-se que não houve prova inequívoca do direito pleiteado na petição inicial, cujo ônus é do autor, consoante artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil, e, tratando-se de questão essencial para o deslinde da causa, cabia à parte autora comparecer à perícia médica e/ou comprovar sua incapacidade laborativa atual por qualquer outro meio de prova admitido em direito, sob pena de preclusão, o que não aconteceu no presente caso, não podendo o Magistrado suprir tal omissão. Note-se, que não há razão para o processo e a instrução probatória perdurarem *ad eternum*, como também não pode o Juiz partir de suposições para a solução da lide, pois “*Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado.*” (Apelação sem revisão nº 9060822-89.2006.8.26.0000 [542.953-5/0-00], Presidente e Relator Desembargador Antônio Moliterno, Décima Sétima Câmara de Direito Público, v.u., j. 06.06.2006, registro nº 01022928).

Nesse sentido, é entendimento pretoriano que: “*A prova técnica tendente à comprovação da existência de uma doença, bem como do seu caráter incapacitante para o exercício laborativo, em sede de ação acidentária, constitui ônus do autor, por se inserir entre os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC/73). E, de conformidade com o que determina a lei processual civil, sujeita-se o autor às consequências do desatendimento desse ônus.*”. (Segundo Tribunal de Alçada Civil, Apelação sem Revisão nº 9144548-05.1999.8.26.0000 [572.409-00/0], Relator Magno Araújo, 1ª Câmara, v.u., j. 31.01.2000).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

1010455-21.2021.8.26.0309

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: João Negrini Filho

Comarca: Jundiaí

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06.11.2024

Data de publicação: 06.11.2024

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE LIMPEZA – LESÃO NO OLHO ESQUERDO - PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA – NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA – INTIMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR – PRECLUSÃO DA PROVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso desprovido.

1020194-39.2015.8.26.0564

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13.03.2018

Data de publicação: 15.03.2018

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. Ausente o segurado à perícia designada, não se desincumbe do ônus de comprovar as suas alegações, não servindo como justificativa eventual mudança de endereço, pois ela deveria ser previamente comunicada ao Juízo. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Portanto, em virtude do princípio *pas de nullité sans grief*, não há que se falar em anulação da sentença, que deve ser mantida tal como lançada.

Realizada perícia médica (fls. 396/412), o Perito constatou: “4 – Histórico”; “Alegou que há anos sofreu acidente automobilístico quando retornava de sua jornada laboral realizada em Bertioxa. Após este acidente notou perda auditiva em ambas orelhas. Negou diferença interaural. Contou a Autora que desde então, percebeu dificuldade em relação comunicação relação interpessoal. Há cinco anos nota piora progressiva da disacusia, com dificuldade de compreensão de algumas palavras. Negou ter procurado orientação consulta com otorrinolaringologista durante esse período. Negou participação em grupos musicais, negou exposição laboral traumatismo craniocencefálico.”; “5 – Exame Físico”; [...]; (fls. 398); “6 – Estudo do Nexo Causal”; “Alegou a Autora, que há anos, após acidente automobilístico, iniciou progressivamente perda auditiva em

ambas as orelhas. Atribui esta perda ao som proferido pelo choque entre os veículos envolvidos neste acidente. Quando o ocorrido, a Autoral laborava como vendedora para empresa Guarujá Veículos, na ocasião da colisão, estava retornando de um evento na cidade de Bertioga representando empresa.”; “Nos autos está anexa audiometria constante fis. 18 (17/03/2004). Esta, demonstra perda auditiva/disacusia do tipo neurosensorial em ambas orelhas de configuração descendente de moderada à severa intensidade.” (fls. 399); [...]; “A disacusia demonstrada no exame acima, está congruente ao traçado de presbiacusia.”; “A presbiacusia causa mais comum de surdez progressiva. Dentre as doenças crônicas está entre as mais prevalentes em adultos com mais de 65 anos de idade.”; [...]; “De acordo com o traçado audiométrico apresentado nos autos no exame pericial, não são compatíveis com trauma acústico citado pela Autora. Também cabe dizer que não foi visualizada nenhuma alteração no exame físico otoscopia da paciente, portanto as membranas timpânicas se encontravam integras sem sinais de lesões.”; [...]; “Assim, considerando o traçado audiométrico, histórico laboral, anamnese do exame pericial e demais documentos anexos aos autos e o exposto neste laudo, entendo que há evidências de presbiacusia, não havendo nexo causal entre a perda auditiva da Autora e o suposto acidente.” (fls. 404/406 – realces acrescidos).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1045525-29.2022.8.26.0224

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Guarulhos

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12.04.2024

Data de publicação: 12.04.2024

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE IN ITINERE – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÕES DO INSS E DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA – TEMA 1044 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NESSES AUTOS – ESTADO QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL – NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso do INSS desprovido. Recurso do autor desprovido.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico, por inexistência de nexo causal. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e a obreira não o impugnou (fls. 419/422).

Como se vê, não há demonstração do nexo de causalidade.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe à autora demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa, prova indubitável no sentido de que a patologia examinada seja decorrente do trabalho desenvolvido. Seguindo este entendimento, a MMa. Juíza **a quo** julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do

pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há demonstração do nexo de causalidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delineados, ante a ausência de nexo causal, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunística indeniza a perda da audição tão-somente com o reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença (artigo 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”*; *“I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*; *“II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”*; *“III. Agravo Regimental improvido.”* (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); *“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”* (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que a autora está isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares arguidas,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator